



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 10670.000824/2001-30
Recurso n° 303-129.347 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão n° 03-06.048
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PASTORIL TERRA NOVA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO.**

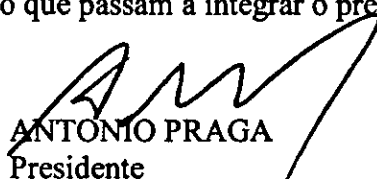
A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

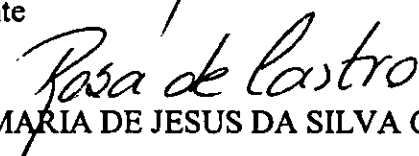
Com efeito, em apreço ao Princípio da Verdade Material, é se reputar feita sua comprovação, à época de DITR/1997, de acordo com o narrado no laudo técnico acostado aos autos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 122/132) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 302-32.481 (fls. 106/119), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

ITR/1997.

FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exigência de requerimento da ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento da isenção do ITR não encontra base legal. A isenção quanto ao ITR independe também de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal através de provas documentais reconhecidas como idôneas.

GLOSA DE ÁREA DE PASTAGEM.

Em face da legislação regente não é suficiente a existência de área de pastagem, é necessária a comprovação de utilização por rebanho próprio ou de terceiros no período considerado.

Recurso parcialmente provido. (g.o.)

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que, a adoção da exigência do ADA destina-se a evitar distorções, eis que garante que a exclusão do crédito tributário esteja de acordo com a realidade material do imóvel, além de fortalecer a proteção ambiental. Afirma, ainda, que a obrigação de protocolo do ADA, dentro do prazo de seis meses a contar do fato gerador, foi devidamente estabelecida através do ato normativo criador da própria obrigação e deve ser observada.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 07 de março de 2007, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou suas contra-razões no dia 14 de julho de do mesmo ano (fls. 110/114). Nesta peça, a Interessada sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, com fulcro em decisões emanadas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Voto

O recurso teve seus requisitos de admissibilidade analisados mediante Despacho nº 457 (fl. 141/143), proferido pela i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e, portanto, deve ser conhecido

O cerne da questão discutida diz respeito à exigência do ADA, no ano de 1997, para fim de isenção da área de preservação permanente declarada.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho Superior.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 1997, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, o que impede a incidência do Imposto sobre a área de utilização limitada com base nesse motivo.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência da área de preservação permanente declarada pela Interessada na DITR do exercício de 1997.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Dessa forma, na mesma linha da instância recorrida, entendo que o laudo técnico (fls. 75/81), devidamente acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, ao descrever detalhadamente a propriedade e confirmar a extensão da área de preservação permanente, erigiu a Verdade Material necessária à isenção pretendida.

Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

